

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.070, DE 2001 (DO SENADO FEDERAL) PLS 26/01

Altera a Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973, para inclusão de novo trecho.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado José Roberto Arruda

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, de autoria do Senado Federal, objetiva alterar a Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973, para inclusão do trecho situado no Estado de Rondônia, coincidindo em sua diretriz básica com a Rodovia RO-399, que interliga as cidades de Vilhena, Colorado do Oeste e Cerejeiras à localidade de Pimenteiras, situada às margens do Rio Guaporé, na fronteira com a Bolívia.

Aprovada na Casa de origem a proposição foi encaminhada, nos termos constitucionais, a esta Câmara dos Deputados, sendo distribuída às Comissões de Viação e Transportes, para julgamento de mérito, e de Constituição e Justiça e de Redação, para juízo de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional, não tendo, em qualquer delas, recebido emendas.

Após a Comissão de Viação e Transportes manifestar-se, em julgamento de mérito, por sua aprovação, a proposição veio a esta Comissão, nos termos do art 54, II, do Regimento Interno, fase em que ora se encontra.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que ele observa as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Outrossim, quanto à boa técnica legislativa e redacional, nenhuma ressalva cabe fazer ao projeto de lei em exame, que está de acordo com o prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.070, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2.003.

Deputado José Roberto Arruda
Relator